

Deliberação

ERC/2017/179 (DJ)

Participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD

Lisboa 11 de agosto de 2017



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/179 (DJ)

Assunto: Participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., contra o Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD

I. Objeto

- 1. Em 23 de abril de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um pedido de esclarecimento subscrito pela jornalista Cláudia Martins, na qualidade de Diretora de Informação da publicação online *zerozero.pt*, questionando a legalidade do procedimento do Sport Lisboa e Benfica ao negar a acreditação de um jornalista alegando «limitação de espaço na bancada de imprensa». Estava em causa o jogo de futebol entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto, que iria ter lugar no domingo seguinte, 26 de abril.
- 2. Mais informava aquela jornalista que falou com o Diretor de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica, tendo este afirmado o seguinte: «privilegiamos os órgãos de comunicação social que cá vêm sempre».
- 3. Considera ainda que sendo o Estádio da Luz um recinto moderno que cumpre os rigorosos critérios da UEFA, não compreende que um órgão de comunicação social nacional relevante (quarto maior órgão de comunicação social online) não tenha «espaço» para proporcionar a cobertura jornalística do evento.

II. Alegações da denunciada

- 4. Em 23 de abril de 2015, procedeu-se à notificação do Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, com conhecimento ao seu Diretor de Comunicação, na qual se alertava para os critérios que visam garantir o acesso dos jornalista ao evento desportivo em causa, de acordo com o regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
- 5. Em resposta, recebida no dia seguinte, a 24 de abril, o Diretor de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, apresentou os seguintes esclarecimentos:



- a) Existe efetivamente um problema de falta de espaço na bancada de imprensa;
- b) Perante a avalanche de pedidos de acreditação para o jogo em causa, que poderia definir o campeão da época 2014/2015, e uma vez que era manifestamente impossível responder a todos de forma positiva, foi dada preferência aos meios que durante toda a época e de forma regular marcaram presença no Estádio da Luz, acompanhando os jogos do Sport Lisboa e Benfica em casa;
- c) 0 último pedido da publicação zerozero.pt era de agosto de 2014;
- d) O pedido seria atendido de forma positiva se houvesse lugares disponíveis na tribuna de imprensa, o que não era o caso, de acordo com o critério acima explicado;
- e) A publicação zerozero.pt apresentou dois pedidos: um jornalista (recusado pela razões já expostas) e um fotógrafo (pedido que foi atendido).
- 6. No dia 28 de abril de 2015, já após a realização do evento, a publicação *zerozero.pt* formalizou participação junto da ERC contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, por negação do pedido de acreditação nas condições já descritas.
- 7. Consequentemente, em 8 de maio de 2015, tendo em conta as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas na alínea a) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, solicitou-se à denunciada que, no prazo de dez dias, apresentasse os esclarecimentos que entendesse adequados. Solicitaram-se, ainda, as seguintes informações:
- a) Quais os critérios seguidos para a acreditação de jornalistas para o jogo de futebol em causa, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista;
- b) Quais os órgãos de comunicação aos quais foram atribuídas credenciais para o mesmo jogo e em que quantidade;
- c) E quais os órgãos de comunicação social a quem foram recusadas credenciais e com que fundamentação.
- 8. A denunciada não respondeu a esta notificação.

III. Análise e fundamentação

- 9. Quanto a matéria de direito de acesso e respetivo exercício, a ERC vem insistindo na sua importância no quadro do conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrado na Constituição da República Portuguesa, concretamente no n.º 1 do artigo 37.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º, disposições das quais emana o regime consignado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
- 10. 0 n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista prevê a admissibilidade de imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que



o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.

- 11. O jogo de futebol em causa certamente se enquadraria nesse tipo de acontecimentos, despertando enorme interesse do público e da comunicação social em geral, dada a sua importância para o apuramento do campeão da l Liga de Futebol.
- 12. E face das circunstâncias, aceitar-se-ia a necessidade de proceder à credenciação de jornalistas, no pressuposto de que haveria mais procura do que lugares disponíveis para esses profissionais. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela denunciada, não foi respeitado o critério básico indicado no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, o qual obriga a dar prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento. O critério seguido pela organização do evento, dando prevalência aos órgãos de comunicação social mais assíduos na bancada de imprensa do Estádio, é claramente desconforme com o comando legal, não assegurando as condições de igualdade que a lei pretende assegurar.
- 13. A questão da maior ou menor presença na cobertura dos eventos desportivos no Estádio da Luz decorre naturalmente de critérios editoriais seguidos pelos diversos órgãos de comunicação social ou até de opções relacionadas com a gestão de recursos humanos e técnicos à sua disposição. Não poderão essas circunstâncias, por vezes fortuitas, constituir critério principal de atribuição de credenciais aos jornalistas, ausente que está qualquer preocupação com a proporcionalidade dos critérios e a não discriminação dos órgãos de comunicação social interessados.
- 14. Tendo em conta as informações recolhidas, conclui-se que existiram razões que objetivamente justificaram a credenciação de jornalistas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista. Todavia, mais vez¹ se verificou que a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, ignorou as disposições legais que regem a fixação de prioridades na credenciação de jornalistas, designadamente o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, denunciando o facto de ter sido recusada a acreditação de um jornalista que pretendia fazer a cobertura o jogo de futebol entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto que ocorreu em 26 de abril de 2015, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do

_

 $^{^{1}}$ Vd. Deliberação 60/2015 (DJ), de 1 de abril de 2015.

ERC/04/2015/460



disposto na alínea a) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

 Dar provimento à participação por não terem sido acatadas pela denunciada a disposições legais em matéria de exercício de direito de acesso dos jornalistas, designadamente o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista;

2. Recomendar à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, o escrupuloso cumprimento das regras legais que disciplinam o direito de acesso dos jornalistas, especialmente no que concerne aos critérios de credenciação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira